

A superação da exigência de “comum acordo” nos dissídios coletivos: abuso de direito, conduta antissindical e a técnica do *distinguishing* em face do Tema 841 do STF

Overcoming of the 'mutual agreement' requirement in collective labor disputes: abuse of rights, anti-union practice and technique of distinguishing in light of Supreme Court Thesis no. 841

Davi Furtado Meirelles*

André Rossi Abrantes**

Resumo: O presente artigo analisa a exigência constitucional do “comum acordo” para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica (art. 114, § 2º, da Constituição Federal), contrapondo a literalidade do dispositivo aos princípios fundamentais da inafastabilidade da jurisdição, da boa-fé processual e da liberdade sindical. Defende-se que, não obstante a fixação do Tema 841 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o preceito não confere um direito de veto absoluto à bancada patronal. Quando demonstrada a recusa arbitrária, imotivada ou sistemática à negociação prévia, resta caracterizado o abuso de direito (art. 187 do Código Civil) e a conduta antissindical. Por intermédio da técnica analítica do *distinguishing*, viabiliza-se a superação da barreira formal do comum acordo pelo Poder Judiciário Trabalhista para restaurar a paz social e a efetividade da tutela coletiva.

Palavras-chave: dissídio coletivo; comum acordo; Tema 841 do STF; abuso de direito; conduta antissindical; *distinguishing*.

Abstract: This article analyzes the constitutional requirement of 'mutual agreement' for the filing of an economic collective labor dispute (Brazilian Federal Constitution, Article 114, § 2) contrasting the literal interpretation of the provision with core principles of the right of access to justice, procedural good faith and freedom of association.

* Desembargador Federal do Trabalho do TRT/SP. Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

** Assessor Chefe de Desembargador Federal do Trabalho do TRT/SP. Pós-graduado lato sensu em Direito do Trabalho pela Universidade Paulista (UNIP).

It is asserted that, despite the settlement of Supreme Court General Repercussion Thesis no. 841, the rule does not grant an absolute veto right to employers. When an arbitrary, unjustified, or systematic refusal to engage in prior negotiation is demonstrated, abuse of rights (Brazilian Civil Code, Article 187) and anti-union practice are clearly established. Through the analytical method of distinguishing it becomes viable to overcome the formal barrier of mutual agreement by The Labor Judiciary to restore social peace and the effectiveness of collective judicial protection.

Keywords: *collective labor dispute; mutual agreement; Supreme Court Thesis no. 841; abuse of rights; anti-union practice; distinguishing.*

Sumário: 1 Introdução e delimitação temática | 2 A teleologia do Tema 841 do STF: indução à autocomposição e vedação ao veto absoluto | 3 Os limites hermenêuticos e processuais do ARE 1563175/RJ | 4 O abuso de direito e a boa-fé objetiva no âmbito processual coletivo | 5 O dever de negociar (CLT) e o bloco de convencionalidade (OIT) | 6 A instrução fática do impasse e as sanções à litigância de má-fé: a operacionalização do *distinguishing* | 7 Conclusão

1 Introdução e delimitação temática

A exigência do “comum acordo”, insculpida no art. 114, § 2º, da Constituição Federal (CF/1988) por força da Emenda Constitucional n. 45/2004 (Brasil, 2004), consubstancia-se em pressuposto processual específico para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica. Todavia, a aplicação deste requisito não pode se distanciar dos vetores axiológicos que regem o ordenamento jurídico pátrio, sob pena de transmutar-se de um instrumento de fomento ao diálogo em um salvo-conduto para o arbítrio e para a perenização dos conflitos sociais.

O presente estudo propõe uma análise sistemática e aprofundada da matéria, demonstrando que a recusa arbitrária e injustificada à negociação coletiva, quando emparelhada com a invocação do “comum acordo” como mero escudo processual, configura abuso de direito (art. 187 do Código Civil/2002) e ato antissindical. Tal cenário autoriza o Poder Judiciário a superar a preliminar de extinção sem resolução do mérito em respeito à inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/1988), assegurando que o processo sirva como instrumento de pacificação coletiva e não de asfixia de direitos.

Com efeito, a dogmática processual trabalhista contemporânea

exige que os pressupostos processuais sejam interpretados à luz dos direitos fundamentais sociais. A blindagem absoluta do mercado de trabalho por meio do silêncio obstrutivo de uma das partes subverte a lógica democrática, relegando a classe trabalhadora à estagnação civilizatória e esvaziando a representatividade sindical.

2 A teleologia do Tema 841 do STF: indução à autocomposição e vedação ao veto absoluto

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3392, 3423, 3431, 3432 e 3520, e fixar a tese jurídica no Tema 841 da Repercussão Geral (RE 1002295), o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou a constitucionalidade da exigência de comum acordo entre as partes para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Contudo, a extração da *ratio decidendi* desse precedente exige a compreensão de sua finalidade histórica e social. A introdução do dispositivo pela Reforma do Judiciário objetivou, primordialmente, prestigiar a autonomia privada coletiva e constranger os atores sociais à autocomposição. O “comum acordo” foi concebido para ser um motor indutor do diálogo, e não um instrumento de neutralização da atividade sindical.

A dialética dos debates no Plenário do STF, inclusive refletida nos votos minoritários, evidencia a preocupação da Corte Suprema em evitar que tal requisito processual se convertesse em um direito de veto absoluto e potestativo da bancada patronal. A constitucionalidade do preceito foi declarada sob a premissa fundamental de que as partes atuarão com lealdade processual e boa-fé nas rodadas negociais.

A ausência legítima de comum acordo pressupõe a existência de tratativas prévias reais que, por divergências econômicas ou jurídicas insuperáveis, restaram infrutíferas, optando uma das partes por persistir na via negocial direta ou na autodefesa. Situação radicalmente distinta é a da parte que se nega a dialogar *ab initio* e evoca o texto constitucional unicamente para blindar sua recalcitrância, desfigurando a teleologia da norma validada pelo Excelso Pretório.

3 Os limites hermenêuticos e processuais do ARE 1563175/RJ

A recente decisão monocrática proferida no âmbito do ARE 1563175/RJ (Brasil, 2026a) não tem o condão de obstaculizar a superação do

comum acordo nos casos de comprovado abuso de direito. Impõe-se delimitar estritamente o alcance e a natureza jurídica da referida decisão para evitar leituras hiperbólicas e generalizações indevidas no plano processual.

Primeiramente, por ter sido proferida em sede de recurso extraordinário com agravo sob a batuta do controle difuso, a decisão possui natureza eminentemente interlocutória e eficácia restrita às partes litigantes (*inter partes*). Não detém, portanto, o efeito vinculante horizontal ou vertical próprio das ações de controle concentrado ou das teses de repercussão geral fixadas pelo Plenário. A subsistência do Tema 841 permanece como o norte jurisprudencial, mas sob a lente integrativa dos fatos da causa.

Em segundo lugar, o escopo central do julgado no ARE 1563175/RJ cingiu-se à legalidade e adequação de precedente infraconstitucional específico (tese fixada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR), combatendo a inversão automática e genérica do ônus da prova e questões afetas à legitimidade ativa. O pronunciamento rechaçou a criação de presunções absolutas e abstratas que esvaziassem o comando constitucional de forma irrestrita.

Por conseguinte, a decisão monocrática não invalida - e sequer poderia fazê-lo - a soberania dos Tribunais Regionais do Trabalho na análise dos fatos e das provas que instruem cada processo. Persiste incólume o dever-poder do magistrado de identificar, no plano factual do caso concreto, a ocorrência de abuso de direito ou litigância de má-fé como fundamentos autônomos para realizar o indispensável *distinguishing* (distinção analítica) em relação ao Tema 841 do STF.

4 O abuso de direito e a boa-fé objetiva no âmbito processual coletivo

O princípio da boa-fé objetiva, positivado no art. 422 do CCiv/2002 e amplamente aplicável ao ramo juslaboral, irradia-se com vigor para a esfera processual (art. 5º do CPC/2015), impondo aos sujeitos da relação jurídica deveres anexos de lealdade, cooperação, informação e eticidade. No plano das relações coletivas, a boa-fé assume papel de sustentáculo da paz social.

A conduta da parte que repele o diálogo direto, rejeita convites para mediação e, subsequentemente, invoca a ausência de comum acordo para impedir a apreciação judicial do conflito encerra um inequívoco comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), repellido veementemente pelo ordenamento jurídico nacional.

O silêncio estratégico não pode ser chancelado como tática legítima de defesa.

O exercício de posições jurídicas processuais encontra limite intransponível no art. 187 do CCiv/2002, o qual preceitua que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Enquanto o ato ilícito clássico (art. 186, CCiv/2002) demanda a violação frontal da estrutura formal da norma, o abuso de direito caracteriza-se pela ofensa à sua valoração e finalidade intrínseca.

Valer-se de uma exigência formal protetiva da autonomia negocial para sabotar a própria negociação e obliterar em definitivo o acesso à Justiça desborda por completo dos limites do bom senso e da lógica do razoável. Não existem direitos absolutos na ordem jurídica pátria, e o direito de não consentir com o dissídio cede espaço quando manejado como artilho obstrutivo.

5 O dever de negociar (CLT) e o bloco de convencionalidade (OIT)

O sistema brasileiro das relações de trabalho repudia o limbo normativo e o vácuo de representação. O art. 616, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/1943) estabelece o dever de resposta às convocações negociais, enquanto o § 2º prevê expressamente o ajuizamento do dissídio caso recusada a autocomposição. A arquitetura legal ordinária desenhcou um fluxo lógico: a recusa à negociação abre as portas da via jurisdiccional.

Ademais, no plano internacional, as Convenções n. 98 e n. 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1949, 1981), devidamente ratificadas pelo Brasil e integrantes do bloco de supralegalidade, impõem ao Estado e aos particulares o fomento constante à negociação coletiva livre e voluntária. A recusa deliberada, desprovida de justificativa fática consistente, configura prática antissindical típica.

A tática da recusa injustificada esvazia a razão de ser e a eficácia das entidades de classe profissionais, relegando os trabalhadores à ausência de garantias mínimas e desestruturando o tecido social. Diante do descumprimento do dever convencional e legal de negociar, o suprimento judicial da vontade patronal pelo Judiciário é medida impositiva para resguardar a própria dignidade do modelo sindical.

6 A instrução fática do impasse e as sanções à litigância de má-fé: a operacionalização do *distinguishing*

Para a caracterização da resistência abusiva da parte suscitada, afastando a aplicação automática do Tema 841 do STF por meio do *distinguishing*, faz-se indispensável que o suscitante traga aos autos elementos materiais robustos e cronológicos que evidenciem a tentativa exaustiva de solução pacífica e a subsequente recalcitrância patronal. A instrução do feito deve ser cabalmente guarnecida por:

- a) ofícios de convocação formal para rodadas de negociação acompanhados da respectiva pauta de reivindicações aprovada em assembleia;
- b) comprovantes de entrega e relatórios de postagem (Aviso de Recebimento – AR) ou notificações extrajudiciais que comprovem a ciência inequívoca;
- c) termos e atas de não comparecimento ou de frustração de tratativas lavrados perante as Mesas Redondas do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou órgãos de mediação autônoma;
- d) consignação expressa, na ata de audiência de instrução e conciliação perante o Tribunal Regional, do impasse intransigente e da total ausência de contrapropostas fundamentadas por parte do suscitado.

Apurada a vacuidade da alegação da preliminar de comum acordo, despida de qualquer conteúdo fático-jurídico consistente no caso concreto, resta evidenciada a oposição de resistência injustificada ao andamento processual, a atuação temerária e a provocação de incidente manifestamente infundado. Tais condutas extrapolam a regular defesa e atraem a incidência das penalidades por litigância de má-fé, previstas nos arts. 80 e 81 do CPC/2015, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho.

A este respeito, mostra-se lapidar a lição doutrinária de Raimundo Simão de Melo (2006, p. 405), que há muito adverte sobre os perigos da utilização predatória do instituto:

Havendo recusa por uma das partes ao ajuizamento da ação de dissídio coletivo, esta deve ser fundamentada. A exigência do comum acordo representa restrição ao acesso ao Judiciário, que, embora não signifique ofensa ao direito de ação, não pode ser usada por um dos sujeitos das relações de trabalho como abuso de direito ou má-fé em relação ao suscitante (CCiv/2002, art. 187). Havendo recusa

comprovadamente abusiva ou de má-fé pela parte que se opõe ao ajuizamento do dissídio coletivo, pode a parte interessada na solução judicial do conflito coletivo de trabalho pedir suprimimento judicial ao Tribunal competente.

O conflito de interesses coletivos deve ser dirimido: seja pela via negocial, seja pela via arbitral ou, em última oportunidade, pela via judicial. Diante da frustração das negociações e da resistência do suscitado em buscar uma solução autônoma, a Justiça do Trabalho não só pode, mas deve intervir para decidir o conflito, conforme a inteligência conjunta do art. 114, § 2º, e do art. 5º, XXXV, da CF/1988. A passividade diante do impasse equivaleria à consagração do arbítrio do poder econômico sobre a subsistência do trabalho.

É imperioso destacar que a atuação judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), ao aplicar essa hermenêutica integrativa, atua em perfeita simetria com o seu Regimento Interno (art. 133, § 3º), o qual indica que a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica exigirá o concurso de vontades das partes diretamente envolvidas, entendendo-se presente essa vontade quando houver inequívoco impasse nas negociações. O impasse provado supre a exigência formal do consentimento expresso.

7 Conclusão

A exigência do “comum acordo”, validada abstratamente pelo STF no Tema 841 da Repercussão Geral, não pode se transmutar em um dogma absoluto capaz de autorizar a prática de atos antissindiciais e o abuso de direito no plano factual. A interpretação constitucional exige o diálogo sistemático entre as regras processuais e os direitos fundamentais, repelindo condutas que utilizem o texto da Carta Magna para esvaziar sua própria força normativa.

O *distinguishing* factual, amparado em prova robusta da inércia e da recusa imotivada da bancada patronal em negociar, constitui técnica processual legítima e necessária para afastar a extinção anômala do processo. Ao exercer o suprimimento judicial da vontade obstrutiva, a Justiça do Trabalho cumpre seu papel precípua de pacificação social e concretização do primado do trabalho, impedindo que o silêncio abuse do direito e triunfe sobre a justiça.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Federal, 2004.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.002.295/DF*. Tema 841 - Constitucionalidade do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, alterado pela EC 45/2004, que prevê a necessidade de comum acordo entre as partes como requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 21 set. 2020. Redator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF: STF, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.563.175/RJ*. Decisão Monocrática. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 20 maio 2026. Brasília, DF: STF, 2026a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 2.). *Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*: aprovado na Sessão Administrativa Ordinária Plenária realizada em 1º de outubro de 2007. São Paulo: TRT-2, 2026b.

MELO, Raimundo Simão de. Ajuizamento de dissídio coletivo de

comum acordo. *Revista LTr: legislação do trabalho*, São Paulo, v. 70, n. 4, p. 402-407, abr. 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n. 98: Aplicação dos Princípios do Direito de Organização e de Negociação Coletiva*. Genebra: OIT, 1949.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n. 154: Fomento à Negociação Coletiva*. Genebra: OIT, 1981.